



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Juizes Auxiliares da Presidência¹

Processo Administrativo Virtual nº 2017/8096

Ref. Recurso Administrativo

Assunto: Pregão Eletrônico nº 050/2017 – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle de pragas

Recorrente: MACENA E REIS SERVIÇOS LTDA-ME

DESPACHO

Trata-se de recurso interposto pela empresa MACENA E REIS SERVIÇOS LTDA-ME, participante do Pregão Eletrônico nº 050/2017, cujo objeto é a eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle de pragas, a fim de realizar procedimentos de dedetização, descupinização e desratização nas Unidades do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

A recorrente alegou, numa breve síntese, que as empresas declaradas vencedoras nos lotes I e II do referido certame, quais sejam, HN SAÚDE AMBIENTAL LTDA-ME e CONTROLADORA DE PRAGAS E DEDETIZADORA GARANHUNS LTDA-ME, respectivamente, não se encontram devidamente licenciadas junto ao município de Maceió/AL, em que pese o teor do art. 5º da RDC nº 52/2009 - ANVISA, que exigiria tal licenciamento, motivo pelo qual as arrematantes estariam impedidas de exercerem suas atividades dentro do município de Maceió/AL.

O Departamento Central de Aquisições - DCA, por meio do pronunciamento constante do ID nº 324560, proferido pela pregoeira Dilair Lamenha Sarmento, manteve, em todos os seus termos, as decisões que declararam vencedoras as empresas HN SAÚDE AMBIENTAL LTDA-ME e CONTROLADORA DE PRAGAS E DEDETIZADORA GARANHUNS LTDA.- ME, uma vez que as licitantes arrematantes apresentaram todos os documentos exigidos para a qualificação técnica, presentes no subitem 9.4 do Edital.

Dessa forma, esclareceu que deve ser observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que o Edital TJAL nº 50/2017 não exigiu a apresentação de licença ambiental expedida por órgão do local do município em que situada a contratante, mas apenas por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Juizes Auxiliares da Presidência'

órgão da sede da licitante, conforme subitem 9.4.1, alíneas *h* e *i*, do Edital, o que ocorreu no caso destes autos.

Ainda, quanto ao teor do art. 5º da RDC nº 52/2009 – ANVISA, destacou que o referido artigo dispõe que as empresas estão obrigadas a apresentar as licenças para o exercício de suas atividades em órgão regional, estadual ou distrital, apenas quando não houver autoridade sanitária e ambiental competente na sede da empresa licitante.

Em conclusão, submeteu a competente manifestação à apreciação da autoridade superior, nos termos do artigo 11, inciso XX, anexo I, do Decreto estadual nº 1.424/2003.

A Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário, por meio do despacho constante do ID nº 340865, ao acompanhar o entendimento lançado pela pregoeira e verificar a admissibilidade do recurso, esclareceu que, *“por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a administração pública e o licitante têm que observar as regras e condições impostas previamente no Edital, assim, garantindo segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório. Portanto, as vencedoras do certame cumpriram o que foi estabelecido no Edital 050/2017 no item 9.4, da Qualificação Técnica. Logo, não há o que falar em sua exclusão do Certame”*.

Vieram os autos conclusos a este setor dos Juizes Auxiliares da Presidência.

É o relatório. Passo a opinar.

Preliminarmente, observa-se de plano a tempestividade do presente recurso administrativo, nos termos do subitem 10.4¹ do Edital constante do ID nº 309126, uma vez que:

I) Em relação ao Lote I foi concedido o prazo de 02h00 para manifestação às 11h52 do dia 13/11/2017, ocasião em que a recorrente apresentou sua intenção de recorrer às 12h31 do mesmo dia, bem assim apresentou suas razões recursais no dia 14/11/2017, conforme

1 - 10.4 Declarado o(s) vencedor(s) neste procedimento licitatório, cabe recurso, a ser interposto no prazo de 02 (duas) horas, conforme determinação do (a) pregoeiro (a), durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, conforme art. 8º, inciso XIX do Anexo II do Dec. Estadual nº 1.424/2003. c/c o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, procedimentos estes realizados exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, em formulários próprios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Juizes Auxiliares da Presidência¹

asseverado pela Pregoeira no histórico do certame (ID nº 324488), ou seja, foi respeitado o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões do recurso:

II) Em relação ao Lote I foi concedido o prazo de 02h00 para manifestação às 11h53 do dia 13/11/2017, ocasião em que a recorrente apresentou sua intenção de recorrer às 12h32 do mesmo dia, bem assim apresentou suas razões recursais no dia 14/11/2017, conforme asseverado pela Pregoeira no histórico do certame (ID nº 354175), ou seja, foi respeitado o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões do recurso.

Quanto ao mérito do recurso, conforme esclarecido pela própria pregoeira, observa-se que as empresas vencedoras não têm a obrigação de apresentar licenças expedidas por órgão regional, estadual ou distrital, para o exercício das suas atribuições, em razão de existirem, nos municípios das respectivas sedes, as autoridades sanitária e ambiental.

Nesse sentido, transcrevo o artigo 5º da RDC 52/2009- ANVISA, *in verbis*:

Art. 5. A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

§1º A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

Observa-se que, de fato, tanto a empresa HN SAÚDE AMBIENTAL LTDA-ME, quanto a empresa CONTROLADORA DE PRAGAS E DEDETIZADORA GARANHUNS LTDA-ME, ora recorridas, encontram-se devidamente licenciadas junto à autoridade da municipalidade pertinente (fls. 42 do ID nº 324468 e fls. 21 do ID nº 324474), o que torna desnecessária a apresentação de licença concedida por órgão regional, estadual ou distrital.

Ademais, quanto ao dever de as empresas serem licenciadas junto ao município de Maceió/AL, tendo em vista a ausência da previsão de tal exigência no instrumento convocatório e o dever de obediência ao princípio da vinculação ao Edital, conforme inclusive destacado pela Pregoeira (ID nº 324560) e pelo Procurador-Geral (ID nº 340865), verifica-se, neste momento, a sua desnecessidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Juizes Auxiliares da Presidência¹

Dessa forma, não se mostra razoável acolher o pleito da recorrente, uma vez que, considerando o asseverado pela pregoeira, “as *recorridas comprovaram, de forma satisfatória, os requisitos exigidos no edital*” (ID nº 324560).

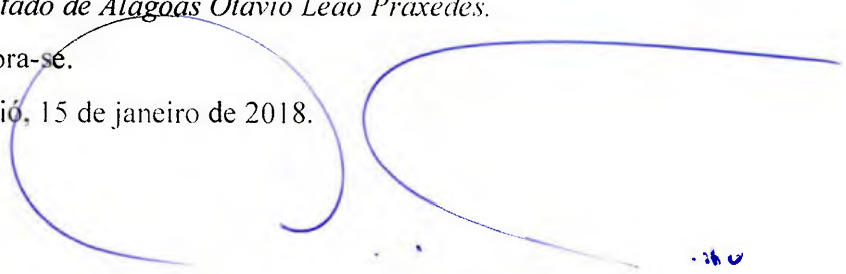
Diante do exposto, com base no art. 7. III, Anexo I, do Decreto Estadual nº 1.424/03, cumulado com o art. 4º, XVIII e XXI, da Lei Federal 10.520/02, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão, ***OPINO pelo conhecimento do recurso interposto, para, no mérito, SUGERIR que lhe seja negado provimento, uma vez que devem ser mantidas, integralmente, as decisões da pregoeira que declararam vencedoras no certame as empresas HN SAÚDE AMBIENTAL LTDA-ME e CONTROLADORA DE PRAGAS E DEDETIZADORA GARANHUNS LTDA-ME, em relação aos Lotes I e II, respectivamente, indicados no Pregão Eletrônico TJAL nº 050/2017.***

Acolhida a presente manifestação, deve ser realizado o encaminhamento dos autos ao Departamento Central de Aquisições – DCA, para adotar, no âmbito da fase externa do presente certamente, as demais providências necessárias, inclusive para os fins de adjudicação do seu objeto e a sua posterior homologação.

À consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas Otávio Leão Praxedes.

Cumpra-se.

Maceió, 15 de janeiro de 2018.


Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Juiz Auxiliar da Presidência